



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 2111962-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é reclamante EDILENE MARIA DOS SANTOS BARROS, é reclamado COLENDIA 11ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial e julgaram extinto o processo, sem resolução do mérito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 43.555

RECLAMAÇÃO N° 2111962-23.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA — 3ª V.C.

RECLAMANTE: EDILENE MARIA DOS SANTOS BARROS

RECLAMADA: COLENDIA 11ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A.

RECLAMAÇÃO PROPOSTA CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO PELA C. 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO RÉU, ORA INTERESSADO, PARA AFASTAR A DEVOLUÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA RECLAMANTE – FUNDAMENTO NO ART. 988, IV, DO CPC – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO DO TEMA 929 DO STJ – O julgamento da Reclamação compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. Inteligência do art. 988, §1º, do CPC – Indeferimento da petição inicial, na forma do art. 330, III, do CPC e extinção da reclamação, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC.

Vistos...

Trata-se de reclamação proposta a v. Acórdão desta Colenda 11ª Câmara da Seção de Direito Privado, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora interessado para, reformando em parte a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos pela autora, ora reclamante, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de contrato, cumulada com repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais, autuada sob o n° 1015042-17.2024.8.26.0007, declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial; determinar a repetição dos valores descontados do benefício previdenciário da autora a título de

“empréstimo sobre a RMC”, de forma simples até 30.03.2021 e em dobro a partir de então; condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00, para, então, afastar a determinação de devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário, determinando a devolução simples deles (fls. 16/22)

A Reclamante defende que o V. Acórdão contraria o conteúdo do Tema 929 do C. STJ. Assere que a Reclamação proposta se enquadra na hipótese do artigo 988, IV, do Código de Processo Civil. Persegue, nos referidos termos, a cassação do v. acórdão e a manutenção da sentença proferida em 1º Grau de Jurisdição (fls. 01/03).

Tempestiva, a reclamação foi remetida diretamente a julgamento.

É o relatório.

A reclamação é meio autônomo de impugnação das decisões judiciais, que não tem natureza recursal, cuja finalidade é preservar a competência da Instância Superior ou garantir a autoridade de suas decisões. Sua finalidade, assim, é cassar a decisão reclamada, e não a anular ou reformá-la.

Pois bem. Preconiza o parágrafo 1º, do artigo 988, do Código de Processo Civil: “A *reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.*”

A ora reclamante defende que o v. acórdão proferido por esta C. 11ª Câmara de Direito Privado, o qual, conforme aludido no relatório, deu parcial provimento a recurso de apelação interposto pelo ora interessado, vulnera os termos do Tema 929 do C. Superior Tribunal de Justiça e, por essa razão, requer sua cassação.

Ora, se há vulneração de teor de Tema emanado do referido tribunal superior, dele a competência para conhecimento e julgamento da presente reclamação, sob pena de vulneração ao quanto previsto no dispositivo legal anteriormente mencionado.

Nesse sentido:

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Alegação de descumprimento de decisão do Eg. STF, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, por acórdão do Colégio Recursal Inadmissibilidade Ausência de hierarquia deste Eg. Tribunal sobre os atos dos Juizados Especiais e Colégios Recursais Julgamento, ademais, que compete ao órgão jurisdicional cuja autoridade se pretenda garantir, nos termos do art. 988, II, III e §1º, do CPC Reclamação que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal Precedentes Reclamação não conhecida" (Reclamação 2290122-46.2020.8.26.0000, Relator(a): Maria Olívia Alves, Comarca: Paraibuna,

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/03/2021).

"Reclamação - Acórdão proferido por Colégio Recursal - Suposta afronta a Enunciado de Súmula de Jurisprudência Vinculante do STF e a Enunciados de Súmula de Jurisprudência do STJ - Entendimento - Em se tratando de reclamação que vise a garantir a observância de Enunciado de Súmula de Jurisprudência Vinculante, bem como de autoridade de decisões de Tribunal Superior, seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja autoridade se pretenda garantir, nos termos do art. 988, II, III e §1º, do CPC/15" (TJSP; Reclamação 2013131-18.2017.8.26.0000; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Monte Alto - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 06/07/2017; Data de Registro: 20/07/2017).

Ante o exposto, indefere-se a petição inicial, na forma do art. 330, III, do Código de Processo Civil e julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do mesmo Codex.

WALTER FONSECA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO